Recomendação nº 007.2023/Dpmg/Cetuc/Cededica

**Excelentíssima Secretária Municipal de Educação de Belo Horizonte - MG**

Sra. Ângela Imaculada Loureiro de Freitas Dalben

E-mail: smed@pbh.gov.br

**Assunto:** Recomendações e Requisição de Informações. Cadastro de nome social de adolescentes trans nas instituições de ensino municipais. Resolução CME/BH n° 002/2008

**Referência:** PTAC 029.2023 – SEI 9990000001.002397/2023-55

Belo Horizonte, 11 de maio de 2023.

Cumprimentando Vossa Excelência cordialmente, servimo-nos do presente para informar que a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais tomou conhecimento de que **adolescentes transgênero estariam enfrentando empecilhos para realizar o cadastramento do nome social em órgãos de educação, uma vez que a normativa sobre o tema exige, devido à menoridade, a autorização dos responsáveis legais para a realização do referido cadastro**, **nos termos da Resolução n° 002/2008, do Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte**.

Diante disso, a Defensoria Pública instaurou Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva - PTAC n. 029.2023, SEI n. 9990000001.002397/2023-55, a fim de apurar tais fatos, bem como para buscar, junto ao Poder Executivo, soluções para que aquelas e aqueles adolescentes transgênero, que se encontram em instituições de acolhimento ou que não contem com o apoio familiar para o livre exercício de sua identidade de gênero, possam ter reconhecido o seu nome social no ambiente escolar, garantindo-se, assim, os direitos fundamentais do grupo hipervulnerabilizado.

Nesse contexto, cumpre ter em mente que constitui dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, adolescente e jovem, com absoluta prioridade, o **direito à educação, à dignidade, ao respeito é à liberdade**, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão**, nos termos do art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988.

Tal previsão caminha no mesmo sentido dos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, afinal, segundo a Constituição de 1988, é dever do Estado **dar efetividade aos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, bem como cumprir com os propósitos de construir uma sociedade livre, justa e solidária**, **além de promover o bem de todos, sem preconceitos de raça, sexo ou quaisquer outras formas de discriminação** (art. 1º, II e III, e art. 3º, I e IV, da CRFB/1988).

Então, para alcançar o **pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania**, **a Carta Magna assegura o direito social à educação**, reconhecendo se tratar de direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser **promovida e incentivada com a colaboração da sociedade e respeitando-se, sobretudo, os princípios do acesso e permanência na escola**, **bem como do pluralismo de ideias**, nos termos do art. 205 e art. 206, I e III, da CRFB/1988.

Assim, conforme art. 53, incisos I e II, do ECA, crianças e adolescentes **detêm o direito fundamental à educação, com igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como o direito ao respeito por seus educadores**.

Entretanto, para que seja efetivada a garantia de prestação dos serviços de **educação básica, obrigatória e gratuita, por meio de escolas públicas, dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, combatendo-se a evasão precoce e zelando-se pela frequência de tal público à escola**, **não basta a realização de recenseamento anual de crianças e adolescentes em idade escolar que não concluíram a etapa de aprendizagem** (**art. 4º, I, e art. 5º, I e III, da Lei 9.394 - Lei de Diretrizes de Bases da Educação**).

**Quando se trata de grupos social e historicamente marginalizados, deve o Estado adotar políticas públicas proativas no combate à discriminação nas escolas, com a promoção de um ambiente institucional respeito às diferenças**, **porque só assim estudantes da comunidade LGBTQIA+ terão assegurado o seu direito à plena formação escolar e cidadã** (**ou, no mínimo, enfrentarão menos obstáculos**).

**Justamente por isso, o Plano Municipal de Educação de Belo Horizonte/MG prevê, como diretrizes, a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, bem como a universalização do atendimento escolar e a defesa do respeito aos direitos humanos e da diversidade** (**art. 2°, incisos II e III, da Lei Municipal n° 10.917/2016**).

**Assim, especificamente em relação à comunidade estudantil trans, um dos instrumentos de grande relevância para se evitar danos à dignidade e empecilhos ao acesso efetivo à educação é a facilitação do cadastro de nome social nas escolas**, **prevenindo-se os constrangimentos decorrentes da discrepância entre a documentação civil da aluna ou aluno e sua identidade de gênero vivida na prática**.

**Somente com medidas estatais assertivas, que protejam essa parcela da população LGBTQIA+ contra práticas de “bullying” de caráter transfóbico, será possível** **construir um horizonte de educação em que adolescentes trans não sejam alvos de violências decorrentes de sua identidade e essência, lesões estas que precisam ser prevenidas, porque afetam não só a frequência destes estudantes às instituições de ensino, mas também resultam em prejuízos ao aproveitamento acadêmico e, com isso, diversos danos no processo de formação cidadã, profissionalização e, futuramente, maiores dificuldades de acesso ao mercado de trabalho**.

De acordo com o Dossiê: Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2022, elaborado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), foi constatado que diversas escolas não têm garantido às pessoas transgênero o direito ao uso do nome social e/ou o respeito à identidade de gênero, o que acaba por intensificar os motivos ligados à exclusão do ambiente escolar, interrompendo o processo educacional desses indivíduos[[1]](#footnote-1).

Por isso, a Resolução n° 12/2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais (**CNCD/LGBT**) **prevê, em seu art. 1°, o dever de garantia**, **“pelas instituições e redes de ensino, em todos os níveis e modalidades, o reconhecimento e adoção do nome social àqueles e àquelas cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero, mediante solicitação do próprio interessado”**.

**Considerados todos esses desafios, cabe pôr em relevo que, segundo o disposto no** **art. 5° da Resolução CME/BH n° 002/2008, os alunos e as alunas com 18 (dezoito) anos completos poderão fazer uso do direito de inclusão do nome social nos registros escolares internos, por meio de requerimento próprio dirigido à Direção do estabelecimento de ensino. Contudo, nos casos estudantes trans menores de 18 (dezoito) anos, tal requerimento só pode ser realizado a aquiescência da família, sendo ele assinado pelo responsável legal do aluno**:

Art. 5º - Poderão fazer uso do direito de inclusão do nome social nos registros escolares internos, por meio de requerimento próprio dirigido à Direção da Escola, os/as alunos/as com 18 (dezoito) anos completos.

Parágrafo único – Em se tratando de alunos menores de 18 (dezoito) anos, isto só poderá ser solicitado com a aquiescência da família, sendo o requerimento assinado pelo pai ou responsável legal pelo/a aluno/a.

Deduz-se, então, que a adoção de nome social por estudantes adolescentes (menores de 18 anos) fica condicionada à autorização de seus responsáveis legais. **Contudo**, **não se pode ignorar que, nas hipóteses em que os pais ou responsáveis, por razões de preconceito ou incompreensão, mostrarem-se contrários à identidade de gênero com a qual sua filha ou filho se identifica, a imposição de que o requerimento de cadastro do nome social na escola seja submetido à uma autorização ou aprovação destes terceiros gera um cenário de perpetuação de constrangimentos, inseguranças e violências, que certamente interferirão na boa prestação do direito fundamental à educação, além de prejudicar o aproveitamento acadêmico e até mesmo levar à evasão escolar precoce**.

**Assim, apesar de a normativa municipal conter avanços ao assegurar o uso de nome social nas escolas, por outro lado, nota-se a fragilidade de parcela das regras impostas, haja vista que os requisitos estabelecidos impedem o pleno exercício da autonomia de vontade por parte de adolescentes transgênero, desconhecendo esse segmento social como verdadeiros sujeitos de direitos. Deste modo, o regramento editado esbarra na doutrina da proteção integral (artigos 1º e 3º, do ECA), impondo óbices à autodeterminação de sua personalidade**.

No entanto, em regramentos mais recentes, o Município de Belo Horizonte voltou a afirmar o seu compromisso com a difusão e garantia de Direitos Humanos em favor das pessoas trans, o que indica ser **possível estabelecer um proveitoso diálogo extrajudicial e consensual, voltado para a modernização e readequação** **do ato normativo sobre o nome social, de maneira a garantir protagonismo à vontade e à identidade expressa por adolescentes trans**.

**Isso se diz à vista do Decreto Municipal n. 16.533/2016, que dispõe, entre outras questões, sobre a inclusão e o uso do nome social de pessoas travestis e transexuais nos registros municipais, estabelecendo em seu art. 1°**: “**Nos procedimentos e atos dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta no tratamento às pessoas travestis ou transexuais, deverá ser assegurado o direito à escolha de seu nome social, com igual ou maior destaque, concomitantemente ao registro civil e o tratamento nominal nos termos deste Decreto**.”

Por conseguinte, a Defensoria Pública de Minas Gerais reputa relevante o acionamento dessa Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte/MG, para conhecer de forma mais aprofundada a implementação dessa política pública de cadastramento de nome social nos estabelecimentos de ensino, identificar os obstáculos enfrentados por adolescentes trans, e, com isso, estabelecer ferramentas para aprimorar o procedimento exigido para o pleno exercício da identidade de gênero nas escolas da rede estadual.

Cumpre mencionar que é função institucional da Defensoria Pública atuar na promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, sendo assegurado a estes sujeitos em desenvolvimento o acesso aos serviços de assistência e orientação jurídica integral e gratuita, prestados pela instituição, nos moldes do art. 70- A, inciso II, e art. 141, ambos da Lei 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Ademais, a Defensoria Pública possui como funções institucionais o dever de promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio das técnicas de composição e administração de conflitos; promover a difusão dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; além de promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; tudo visando a assegurar o exercício pleno de direitos e garantias fundamentais, conforme art. 4º, II, III, VII, VIII, X, da Lei Complementar Federal nº 80/94.

Nesse sentido, buscando atuar de maneira preventiva e de modo a garantir os direitos fundamentais desse grupo vulnerabilizado, nos termos do art. 128, inciso X, da Lei Complementar nº 80/94, e do art. 74, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 65/03, **REQUISITAM-SE** as seguintes informações e **RECOMENDAM-SE** as providências:

**1. REQUISIÇÕES**

1.1. As escolas municipais têm adotado as exigências previstas no art. 5° da Resolução CME/BH n° 002/2008, no que se refere ao condicionamento do cadastro de nome social de estudantes trans com idade inferior a 18 (dezoito) anos à prévia autorização de pais ou responsáveis legais? Em caso positivo, essas exigências têm impedido ou gerado obstáculos para que adolescentes trans realizem a adequação de seus registros nos sistemas de educação? Requisita-se a apresentação de relatório circunstanciado dos casos.

1.2. As instituições de ensino municipais aceitam que adolescentes trans solicitem o cadastro de nome social em seus sistemas educacionais por si só? É exigido que o adolescente que se identifica como pessoa transgênero esteja acompanhado de pais ou responsáveis?

1.3. Quais as providências tomadas pela Secretaria Municipal de Educação nos casos em que o estudante que ainda não alcançou a maioridade se autodeclara transgênero, manifesta sua vontade na adoção do nome social, mas seus pais ou responsáveis, contrários à identidade de gênero assumida pelo indivíduo, não autorizam ou não solicitam junto ao órgão competente a inclusão deste no registro escolar do aluno? Qual o procedimento adotado para que sejam realizados os cadastros de nome social de adolescentes trans, junto aos órgãos de educação, nesses casos de conflito de vontades?

1.4. Nos casos de adolescentes trans que se encontram em Unidades de Acolhimento Institucional, com suspensão ou perda do poder familiar já decretada, como são realizados os cadastros de nome social junto à instituição de ensino? Quais as exigências e qual o procedimento adotado?

1.5. As Direções das Unidades de Acolhimento Institucional conseguem realizar o cadastro de nome social de adolescentes trans sob sua guarda e responsabilidade? É imposto algum obstáculo a esse pedido de cadastro por parte das Direções das UAI’s? Quais são os procedimentos adotados e eventuais obstáculos identificados na prática?

**2. RECOMENDAÇÕES**

2.1. Que a Secretaria Municipal de Educação revise os termos da Resolução CME/BH n° 002/2008, especialmente a norma contida no art. 5°, de modo que, quando observada a falta de suporte e aceitação familiar, o requerimento de adoção de nome social e de identidade de gênero nos registros escolares, por alunos ou alunas transexuais e travestis menores de 18 (dezoito) anos, não dependa de autorização de pais ou responsáveis legais, uma vez que a rejeição familiar à condição da criança ou adolescente LGBTQIA+ não pode gerar obstáculos ao exercício de direitos fundamentais dos quais são titulares, nem prejudicar o respeito à sua dignidade, liberdade, participação na vida comunitária, sem discriminação, ou violar o direito de acesso à educação e à profissionalização.

2.2. Que a Secretaria Municipal de Educação especifique, por ato normativo, o procedimento para cadastro de nome social de estudantes trans que se encontrem em Unidades de Acolhimento Institucional e que ainda não tenham atingido a maioridade, de modo que a suspensão ou perda do poder familiar e a institucionalização não imponham obstáculos para que a criança ou adolescente LGBTQIA+ expresse de maneira livre sua personalidade e identidade, prevendo, inclusive, a possibilidade de tal cadastramento direto, com ou sem o pedido ou autorização da Direção da UAI.

2.3. Que haja a inserção, no projeto pedagógico das instituições de ensino, debates sobre respeito à diversidade, combate ao “bullying” e a práticas LGBTfóbicas, com recorte racial e de gênero, de maneira a construir ambiente escolar plural, propício ao acolhimento das diferenças e menos hostil à alteridade, evitando prejuízos ao aproveitamento acadêmico de crianças e adolescentes integrantes de minorias, assegurando a integralidade do processo de formação cidadã e de profissionalização, bem como prevenindo a evasão escolar precoce.

2.3. Que se adotem cursos de capacitação continuada, difusão de cartilhas e outras ferramentas pedagógicas de divulgação de conteúdos voltados a preparar o corpo docente para lidar com questões de gênero e sexualidade, bem como instruir os profissionais da educação sobre os métodos de acolhimento de alunas e alunos que, eventualmente, venham a sofrer atos de LGBTfobia no ambiente escolar ou familiar, com encaminhamento dos casos aos órgãos estatais competentes para prevenção, apuração e punição de práticas consideradas crimes ou atos infracionais análogos.

2.4. Que se adotem diligências para que a aluna ou o aluno que se identifique como transexual ou travesti seja, desde sua manifestação de vontade junto à instituição, imediatamente tratada ou tratado, por profissionais e colegas, pelo nome social declarado perante a escola, com o uso dos pronomes de tratamento correspondentes (a depender da identidade de gênero revelada), evitando-se a exposição da pessoa a situações vexatórias diante do restante do corpo discente, o que pode redundar em ofensas à sua dignidade, exposição de sua integridade física e psicológica a riscos, bem como danos ao processo de aprendizagem e até mesmo prejuízos à permanência no ambiente de ensino pelo prazo necessário à sua formação integral (evasão escolar precoce).

Fixa-se o **prazo de 30 (trinta) dias para resposta** ao recomendado e ao requisitado, além da apresentação de cronograma para as atuações programadas sobre o tema, com remessa para os seguintes endereços eletrônicos:

a) paulo.almeida@defensoria.mg.def.br

b) cetuc@defensoria.mg.def.br

c) cededica@defensoria.mg.def.br

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais se coloca à disposição para acompanhar e participar de eventuais construções e debates que se façam necessários sobre a temática, reputando relevante a busca pela solução consensual dos conflitos e a ampliação dos canais de diálogo com os órgãos da Administração Púbica. Atenciosamente,

**Paulo Cesar Azevedo de Almeida**

Coordenadoria Estratégica em Tutela Coletiva

Defensor Público

Madep 0883

**Daniele Bellettato Nesrala**

Coordenadoria Estadual de Defesa e Promoção

dos Direitos da Criança e Adolescente

Defensora Pública

Madep 0761

1. BENEVIDES. Bruna G. ANTRA - Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil. Dossiê:

Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2022. Brasília/DF: Distrito Drag, 2023. Disponível: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf>. Acesso: 10 mai. 2023. [↑](#footnote-ref-1)